

TEIXEIRA, MARTINS  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GILMAR MENDES, DD. MINISTRO  
RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.853-SP, EM TRÂMITE PERANTE O  
COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**Síntese: Indeferimento de Pedido de Explicações.  
Fundamentos que estão em manifesto confronto com a  
jurisprudência do STF (AGRPET nº 787-6-DF – Rel. Min.  
ILMAR GALVÃO; Petição nº 30-DF, Rel. Min. MOREIRA  
ALVES). Necessária reforma da decisão.**

**Ação Cautelar nº 2.853-SP**

**ROBERTO TEIXEIRA**, em causa própria e por seu advogado  
infra-assinado, nos autos da AÇÃO CAUTELAR em epígrafe, ajuizada contra  
**FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA E POLICARPO JÚNIOR**, vem,  
respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor tempestivamente, com fulcro no  
parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 317 do Regimento  
Interno deste Col. Supremo Tribunal Federal, o presente

**AGRAVO REGIMENTAL**

contra a r. decisão monocrática que negou seguimento à presente ação, publicada no  
Diário de Justiça Eletrônico em 03 de maio de 2011 (terça-feira), pelos motivos a seguir  
aduzidos.

SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Cuidam os autos de Pedido de Explicações formulado com supedâneo no artigo 144 do Código Penal, mediante o qual o Interpelante ROBERTO TEIXEIRA pretende elucidar declarações veiculadas pelos Interpelados e ora Agravados FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e POLICARPO JÚNIOR no bojo de reportagem publicada pela revista “Veja” na edição nº 2.213, intitulada “Calúnia ou Prevaricação”.

2. O Pedido de Explicações foi autuado como ação cautelar, seguindo a jurisprudência destes Excelso Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, Pet. 1.249/AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.04.99).

3. Conforme exposto na petição inicial, da leitura da reportagem acima referida, de autoria do Interpelado e ora Agravado POLICARPO JÚNIOR e, ainda, das declarações emitidas Interpelado e ora Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA — divulgadas no bojo da mesma reportagem —, é possível extrair múltiplas interpretações, sendo certo que uma delas poderia, em tese, criminosamente, atingir a honra pessoal e profissional do Interpelante e ora Agravante ROBERTO TEIXEIRA. Daí a necessidade dos esclarecimentos solicitados ao final daquele petitório, para que o Agravante ROBERTO TEIXEIRA possa, se o caso, direcionar futura e eventual ação penal contra os efetivos infratores da lei penal.

4. Esses esclarecimentos, como também já exposto na peça vestibular, são ainda mais relevantes no caso concreto por existir a hipótese de a revista “Veja”, onde a reportagem em questão foi publicada, haver deturpado o trabalho do repórter e do próprio entrevistado em mais um ato de represália e ataque indevido à honra do aqui Agravante ROBERTO TEIXEIRA. Essa hipótese ganha especial relevo após o aqui Agravante haver relevado, no bojo de ação judicial que tramita perante o E. Juízo da 33ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo<sup>1</sup>, que atualmente o Grupo Abril, que

<sup>1</sup> Autos nº 583.00.2010.166496-3.

# TEIXEIRA, MARTINS

## ADVOGADOS

edita da revista “Veja”, foi vendido em parte ou na totalidade para o grupo sul-africano Naspers, através de operação envolvendo (i) a transferência no exterior de US\$ 178.000.000,00 (cento e setenta e nove milhões de dólares norte americanos) e (ii) a utilização de “empresas de prateleira” para tal desiderato — tudo para tentar acobertar uma manifesta afronta ao Texto Constitucional que veda em seu artigo 225 o controle econômico e editorial de empresa jornalística.

5. Enfim, (i) pelo teor do texto publicado, (ii) das declarações emitidas e, ainda, (iii) pelo histórico de perseguição da revista “Veja” em relação ao aqui Agravante ROBERTO TEIXEIRA, justifica-se o Pedido de Explicações para que futura e eventual ação penal, insista-se, seja dirigida em face dos efetivos violadores da lei penal.

Pois bem.

6. A presente ação foi distribuída originariamente em 18.04.2011 à Eminente Ministra ELLEN GRACIE, a qual, todavia, declinou a análise do feito sob o fundamento de considerar-se suspeita por motivo de for íntimo, com fundamento no artigo 135 do Código de Processo Civil.

7. Diante disso, a ação foi redistribuída em 28.04.2011 ao Eminente Ministro GILMAR MENDES, o qual, no dia seguinte, houve por bem proferir r. decisão extinguindo o feito sob o fundamento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e, ainda, da ausência de interesse processual.

8. É o que deflui dos trechos abaixo transcritos:

*“(…) Duas questões precisam ser analisadas: a legitimidade passiva do interpelado para este pedido de explicações à mingua de qualquer alegação direta ou indireta do interpelante por parte do interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, e a existência, ou não, de interesse processual do requerente nesta ação, em razão da natural clareza do texto impugnado.*

3

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

*A primeira questão refere-se à possibilidade de o texto ter atribuído, ainda que reflexamente, a prática de ato criminoso ao interpelante. Apenas terá legitimidade para a propositura da interpelação aquele que foi, de forma subentendida ou reflexa, ofendido pelo escrito, e em relação a quem o ofendeu. Em outras palavras, se a leitura do texto comportar alguma dúvida acerca do fato de o interpelado ter ou não ofendido o interpelante, será ele legítimo para o pedido de explicações, em face de quem se expressou.*

*No presente caso, não vejo qualquer legitimidade passiva de **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** para ser interpelado em juízo por **ROBERTO TEIXEIRA**, em razão da citada matéria.*

*A matéria não foi assinada pelo magistrado requerido nesta cautelar e, em momento algum, há citação aspeada em que se atribua a ele notícia de atos praticados por **ROBERTO TEIXEIRA**. O contexto da matéria revela informações atribuídas a terceiros e apresenta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça como tendo sido vítima de calúnia, que teria acarretado sua desistência de postular uma das cadeiras nesta Corte Suprema. Em momento algum a reportagem atribui a **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** a imputação do crime de corrupção ativa ou de calúnia ao interpelante, e não é razoável que a vítima da calúnia mencionada na reportagem seja interpelada para dizer algo acerca do que é afirmado contra ela mesma.*

*Restaria um argumento no sentido da legitimidade ad causam para a presente medida cautelar: a atribuição, por via oblíqua, a **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** da atitude de ter imputado uma calúnia ao interpelante **ROBERTO TEIXEIRA**. Calúnia ao atribuir-se a alguém a prática de uma calúnia, ou a conhecida calúnia de calúnia.*

*De uma atenta leitura da matéria indicada na inicial, percebe-se que não há qualquer afirmação – atribuída a **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** – de que **ROBERTO TEIXEIRA** teria noticiado a terceiros qualquer ato praticado pelo interpelado.*

*Cumprе observar que a autoria da matéria não é do magistrado, mas do interpelado **POLICARPO JÚNIOR**.*

*Por essas razões, é impossível vislumbrar qualquer vínculo ofensor-ofendido entre o interpelante e o interpelado **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**. Não há legitimidade passiva para o presente pedido de explicações, que tem natureza processual cautelar e se submete às condições da ação.*

*Dessa forma, **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** é parte ilegítima para a presente ação cautelar, pois não há ato por ele praticado em detrimento do interpelante **ROBERTO TEIXEIRA**. É caso de ilegitimidade passiva ad causam.*

*Por outro lado, no que respeita ao contexto da matéria, noto que **POLICARPO JÚNIOR**, responsável por afirmações, limites, extensões*

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

*e conseqüências do texto que assina, deixou claras todas as suas descrições e conclusões.*

*O autor da matéria, efetivamente, é o responsável por todas as alusões ao interpelante **ROBERTO TEIXEIRA**, o que permite constatar, de plano, a sua absoluta legitimidade passiva para qualquer pedido de explicações.*

*Conquanto, o que se afirma na matéria está evidente a uma simples leitura.*

*Destarte, não há qualquer dubiedade nas afirmações postas no texto, atribuídas a terceiros, ao interpelado **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA** ou a quem quer que seja.*

*A matéria objeto deste pedido de esclarecimento noticia diversos atos, afirmando que o conhecimento de tais práticas deveu-se a fontes que não são reveladas, até por garantia constitucional.*

*Ora, a preservação do sigilo de fonte é um direito do jornalista, e se não há, ao menos em tese, obscuridade, dubiedade ou incerteza, não é o caso de interpelação.*

*Não se explica o que já está claro, e a discordância com o conteúdo da matéria não enseja interesse jurídico na medida cautelar.*

*Em outros termos, a matéria afirma o que afirma sem vacilações, meias palavras ou dubiedades, não havendo razão – por carência de interesse processual – para a presente ação cautelar.*

*Essas considerações referem-se não apenas ao que a matéria afirma ser de responsabilidade do interpelado **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, mas também em relação ao que afirma em seu contexto, de responsabilidade do autor que a assina, o também interpelado **POLICARPO JÚNIOR**.*

*(...)*

*Assim, por não vislumbrar presente a legitimidade passiva *ad causam* para a interpelação judicial de **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, e por não reconhecer interesse processual nas interpelações de **POLICARPO JÚNIOR** e **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, *nego sequimento à interpelação (art. 21, §1º, do RISTF).**

*Publique-se. Intime-se.” (destaques do original)*

9. Com o devido respeito, essa r. decisão monocrática não poderá prevalecer, pois a legitimidade passiva *ad causam* do Interpelado e ora Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA é evidente, sendo evidente, ainda, o interesse processual do Interpelante, ora Agravante, na pretensão deduzida nestes autos.

10. A r. decisão proferida pelo Em. Ministro GILMAR

MENDES, como será demonstrado a seguir, **colide** com a jurisprudência consolidada deste Col. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

— II —

**DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

11. Conforme exposto no tópico anterior, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES houve por bem extinguir o presente feito mediante dois fundamentos, quais sejam:

(a) afirmada ilegitimidade passiva *ad causam* do Interpelado e ora Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA; e

(b) afirmada ausência de interesse processual nas interpeleções de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e POLICARPO JÚNIOR.

12. Em que pese a cultura jurídica e o costumeiro acerto do Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, no caso concreto esse entendimento não poderá prevalecer, sob pena de frustrar o legítimo direito do ora Agravante ROBERTO TEIXEIRA de ver esclarecido o teor de afirmações dúbias lançadas pelos ora Agravados no bojo da reportagem em questão.

Senão vejamos.

**II.1 – Da inequívoca legitimidade passiva *ad causam* do Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA.**

13. De acordo com a r. decisão agravada, o Interpelado, ora Agravado, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação sob o pálio de que (i) ele não teria assinado a reportagem indicada na petição inicial e, ainda, (ii) de que “O contexto da matéria revela informações atribuídas a terceiros e apresenta o Ministro do Superior Tribunal de

# TEIXEIRA, MARTINS

## ADVOGADOS

*Justiça como tendo sido vítima de calúnia”.*

14. Ainda de acordo com o mesmo *decisum*, “*Em momento algum a reportagem atribui a FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA a imputação de crime de corrupção ativa ou de calúnia ao interpelante, e não é razoável que a vítima da calúnia mencionada na reportagem seja interpelada para dizer algo acerca do que é afirmado contra ela mesma*”.

Pois bem.

15. O primeiro fundamento, sempre com o devido respeito, deve ser de plano afastado.

16. Ora, o fato de o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA não ser o autor da matéria em questão em hipótese alguma pode afastar de plano a sua legitimidade para figurar no pólo passivo deste Pedido de Explicações.

17. O relevante para a configuração da legitimidade passiva para o manejo do Pedido de Explicações é o fato — incontroverso e reconhecido pela própria decisão objurada — de que o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA concedeu entrevista à revista “Veja” e suas palavras — aptas a gerar dúvidas, registre-se desde logo —, à primeira vista, foram reproduzidas *ipsis literis* no bojo da reportagem indicada na petição inicial.

18. Dessa forma, existe no corpo da reportagem em questão declarações atribuídas literalmente ao Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, sendo desinfluyente, para fins da legitimidade passiva, o fato de ele não ser o autor dessa mesma reportagem.

19. Importante ressaltar, nessa toada, que esta Excelsa Corte já confirmou esse entendimento ao dar provimento a agravo regimental para determinar que indigitada autoridade prestasse as explicações solicitadas para que “confirme,

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

**desminta ou esclareça a informação ofensiva que lhe foram atribuída” NO BOJO DE REPORTAGEM PUBLICADA PELA MESMA REVISTA “VEJA”:**

*“PROCESSO PENAL. DESPACHO QUE DENEGOU TRÂNSITO A INTERPELAÇÃO JUDICIAL DIRIGIDA A DEPUTADO FEDERAL A QUEM FORAM ATRIBUÍDAS INFORMAÇÕES CALUNIOSAS ACERCA DO REQUERENTE, MENCIONADAS POR TERCEIRO, EM ENTREVISTA CONCEDIDA A PERIÓDICO.*

*Pretendendo-se, no caso, tão-somente que o Deputado confirme, desminta ou esclareça a informação ofensiva que lhe fora atribuída, configura-se a hipótese prevista no art. 144 do Código Penal, atendendo a providência não somente ao interesse de quem se julga ofendido, mas também ao suposto ofensor que poderá, eventualmente, por meio de esclarecimentos suficientes, convencer do descabimento da ação penal.*

*Agravo regimental provido.”*

*(STF – Pleno - AGRPET nº 787-6-DF – Rel. Min. ILMAR GALVÃO – DJ 17.06.1994 – grifou-se)*

20. Sublinhe-se, por relevante, que **referido Pedido de Explicações teve o seu processamento deferido em situação em tudo e por tudo IDÊNTICA à presente, pois naquele caso também se buscava aferir o exato teor de afirmada declaração prestada por autoridade no âmbito de reportagem divulgada pela revista “Veja” — embora não fosse ela (autoridade), evidentemente, a autora da reportagem.**

21. Assim, como se vê, a decisão proferida pelo Em. Ministro GILMAR MENDES, ao afastar a legitimidade passiva do Interpelado, ora Agravado, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA sob o pálio de que ele não seria o autor da reportagem em que foi veiculado o texto dúbio, **colide frontalmente com a jurisprudência deste Excelso Supremo Tribunal Federal.**

22. Trata-se, no máximo, de entendimento pessoal de Sua Excelência, que não pode prevalecer, com o devido respeito, sobre precedente do Pleno deste Col. Supremo Tribunal Federal, com a presença de alguns Eminentíssimos Ministros que ainda hoje compõe o mesmo órgão.

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

23. Oportuno, ainda, trazer a lume o seguinte trecho do r. voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro PAULO BROSSARD naquela oportunidade:

*“... diante da referência, que é inequívoca, a parte mencionada – não vou dizer atingida, vou dizer mencionada – de duas uma: ou cala e fica de pé a referência ou, então, ajuíza ação penal contra o suposto declarante. Este poderá responder que jamais disse coisa nenhuma a seu respeito; muito ao contrário, tem o queixoso na mais alta conta pela respeitabilidade, honradez, integridade, etc. **Por que não obviar isso, mediante notificação, para que a pessoa a quem foi atribuída a declaração, diga: é verdade, confirmo, ou, jamais disse coisa alguma?** No primeiro caso a parte mencionada terá meios sólidos, definidos, para ajuizar a ação e na segunda hipótese dar-se-á por satisfeita, ‘*tollitur quaestio*’, não mais havendo o que discutir”. (destacou-se).*

24. Note-se que as ponderações do Eminentíssimo Ministro PAULO BROSSARD caem como uma luva no caso concreto: o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, com o processamento do Pedido de Explicações em tela, terá a oportunidade de confirmar se emitiu ou não a declaração veiculada pela revista “Veja” e, ainda, de esclarecer se pretendeu atribuir ao Agravante ROBERTO TEIXEIRA a prática de qualquer conduta irregular ou ilegal. Terá, ainda, a oportunidade de prestar outros esclarecimentos que certamente serão do seu próprio interesse porque dizem respeito à sua atuação como Ministro do Col. Superior Tribunal de Justiça.

25. Dessa forma, indiscutivelmente o primeiro fundamento exarado pelo Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES no caso concreto para indeferir o processamento do Pedido de Explicações, repita-se, **colide frontalmente com a jurisprudência deste Excelso Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de deferir a providência em situação em tudo e por tudo idêntica àquela pleiteada na petição inicial.**

26. Não pode este Excelso Supremo Tribunal Federal, pela sua própria missão constitucional, atribuir solução diversa a situações idênticas ou, no mínimo, muito similares.

Mas não é só.

27. O segundo fundamento lançado por sua Excelência para indeferir o processamento do Pedido de Explicações sob o pálio da ilegitimidade passiva do Interpelado, ora Agravado, FRANCISCO CESAR ASFRO ROCHA, igualmente não poderá prosperar.

28. Isto porque, é necessário registrar, antes de avançar, que no âmbito do Pedido de Explicações previsto no artigo 144, do Código Penal, não cabe ao Magistrado fazer qualquer julgamento (delibação) em relação ao teor das declarações objeto de questionamento.

29. Somente após as explicações e havendo regular ação penal instaurada, é que o Poder Judiciário será chamado a decidir sobre a prática ou não do delito imputado.

30. Dessa forma, no caso concreto, não poderia o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES afastar a legitimidade do Agravado FRANCISCO CESAR ASFRO ROCHA sob o fundamento de que não teria havido, por parte dele, imputação de delito ao Interpelante, ora Agravante.

31. Essa afirmação pressupõe, insista-se, análise de mérito de uma eventual e futura ação penal, a qual não se mostra cabível no âmbito do Pedido de Explicações.

32. Para viabilizar o manejo do Pedido de Explicações, basta que o requerente — ainda que se utilizando de um critério subjetivo — se julgue potencialmente vítima de declaração equívoca.

33. Nesse sentido é a lição de ARIIVALDO ALVES FIGUEIREDO:

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

*“Trata-se de imputação falsa, irrogada de maneira imprecisa ou equivocada. Quem se julgar vítima de tal imputação poderá, dando suas razões de fato, pedir explicações em juízo contra aquele que a formulou.”*

34. A propósito, este Excelso Supremo Tribunal Federal também já teve a oportunidade de assentar, no julgamento da Petição nº 30-DF, da relatoria do Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES, que *“O que se procura saber, por meio da explicação, é o que realmente quis dizer o autor da referência, da alusão ou da frase. Em outras palavras, as explicações do notificado se destinam a esclarecer se a inferência do notificante corresponde ao que aquele pretendeu exteriorizar”*:

*“Com efeito, as explicações a que alude o art. 25 da L. nº 5.250/1967 – daí exigir-se manifestação do Poder Judiciário – visam a permitir se apure, objetivamente, se a inferência da calúnia, difamação ou injúria resultante de referência, alusão ou frase do notificado resulta, ou não, de imprecisão de linguagem.*

*Visam, apenas, a isso, e não a ensejar a verificação da existência de crime, em seus elementos objetivos ou subjetivos, o que será objeto da ação pena própria, se promovida. O que se procura saber, por meio da explicação, é o que realmente quis dizer o autor da referência, da alusão ou da frase. Em outras palavras, as explicações do notificado se destinam a esclarecer se a inferência do notificante corresponde ao que aquele pretendeu exteriorizar.*

*Serão elas satisfatórias, se o notificado demonstrar, cabalmente, que o que teve em vista dizer não corresponde àquilo que foi inferido pelo notificante. Por isso mesmo, o § 2º do art. 25 da L. 5250 permite, a pedido do notificante, que o juiz mande publicar ou transmitir as explicações. Essa publicação ou transmissão visa a divulgar o sentido verdadeiro de expressões não bastante claras, para que terceiros não vejam nelas aquilo que seu próprio autor não quis dizer. **NO CASO – E ISSO, EVIDENTEMENTE, NÃO IMPLICA PRÉ-JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL, POIS SE ESTÁ, APENAS, EXAMINANDO SE O QUE O NOTIFICADO QUIS DIZER, E NÃO QUE ESSA INFERÊNCIA CONSTITUA, INILUDIVELMENTE, CRIME – A CONCLUSÃO DO NOTIFICANTE DE QUE SE LHE ESTÁ ATRIBUINDO A PARTICIPAÇÃO EM ATO REPROVÁVEL CORRESPONDE AO QUE O NOTIFICADO QUIS DIZER EM SUAS DECLARAÇÕES À IMPRENSA.**” (destacou-se)*

35. Note-se do excerto acima destacado, extraído do r. voto proferido pelo Em. Ministro MOREIRA ALVES e chancelado pelo Órgão Pleno deste

<sup>2</sup> Comentários ao Código Penal, Vol. 2º, Ed. Saraiva, 1986, pág. 104.

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Sodalício, que para autorizar o manejo do Pedido de Explicações é suficiente que o requerente tenha, a partir da sua interpretação, constatado a possibilidade de as declarações do requerido serem potencialmente aptas à caracterização de um dos crimes contra a honra definidos na legislação de regência.

36. Trata-se, pois, de veículo processual destinado a conferir se a interpretação do requerente a respeito da declaração emitida pelo notificado está correta ou não — com vistas a melhor definir os elementos para uma futura e eventual ação penal.

37. Por isso mesmo, ao contrário do que decidiu o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, não é possível afastar a legitimidade passiva do Interpelado, ora Agravado, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA sob o fundamento de que este último fora apontado como vítima na reportagem e não teve a intenção de atribuir ao ora Agravante ROBERTO TEIXEIRA a prática de qualquer delito.

38. Em verdade, ao decidir dessa forma, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES acabou até mesmo por substituir o ora Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA no papel de esclarecer as declarações emitidas por este último no bojo da reportagem indicada na petição inicial. Quem deve esclarecer o exato teor de tais declarações, pede-se *venia* para insistir, é exclusivamente ora Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA — o qual, como já dito, deve até mesmo ter interesse em prestar esses esclarecimentos.

39. Assim, nessa toada, se pelo teor das declarações atribuídas pela revista “Veja” ao Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA no caso concreto deixaram dúvidas ao Agravante ROBERTO TEIXEIRA sobre eventual imputação de delito ou conduta irregular, isto é o que basta para viabilizar o processamento do Pedido de Explicações.

40. Outrossim, pelo mesmo motivo também não se mostra cabível nesta seara qualquer análise de razoabilidade da providência requerida pelo aqui

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Agravante ROBERTO TEIXEIRA, ao contrário do que também decidiu o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES.

41. A razoabilidade, como lembra o Eminentíssimo Ministro EROS GRAU “*não é um princípio, mas uma pauta, um critério de interpretação*”<sup>3</sup>.

42. E interpretação somente será cabível no momento do julgamento do mérito da eventual controvérsia e não nesta oportunidade, em que se busca saber, fundamentalmente, se o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA atribuiu ao Agravante ROBERTO TEIXEIRA qualquer conduta desabonadora — conforme a dúvida gerada pela reportagem a partir da leitura deste último.

43. Posto isso, é necessário ressaltar que para a caracterização da legitimidade passiva do Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA é relevante, no caso concreto, observar que:

- (i) ele, à primeira vista, prestou declarações à revista “Veja”;
- (ii) essas declarações foram reproduzidas literalmente no bojo da reportagem indicada na petição inicial;
- (iii) nessas declarações o Agravado FRANCISCO ASFOR ROCHA afirma de maneira vaga que teria sido “*vítima de leviandades por parte de pessoas que queriam inviabilizar o meu nome para o Supremo*”;
- (iv) o teor ambíguo dessas afirmações, somado ao teor da reportagem, gera dúvida inequívoca se o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA está atribuindo ao Agravante ROBERTO TEIXEIRA a prática dessas “leviandades”;

<sup>3</sup> Equidade, razoabilidade e proporcionalidade, Revista do Advogado, São Paulo, v. 4, nº 78, set. 2004, p. 27-30. 13

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

(v) o Agravante ROBERTO TEIXEIRA, diante desse cenário — *i.e.* da dúvida gerada a partir da leitura das declarações prestadas pelo Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA — pretende obter os esclarecimentos solicitados na petição inicial.

44. Neste cenário, mostra-se imperiosa a interpelação do Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, até mesmo para que confirme, insista-se, a veracidade das declarações prestadas à Revista “Veja” e esclareça se imputou ao Agravante a prática do crime de calúnia do qual afirmou ter sido vítima.

45. Portanto, como visto, a legitimidade passiva do Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA é manifesta, ensejando a reforma da r. decisão agravada neste particular.

## II.2 – Do inequívoco interesse processual do Agravante.

46. O Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES também houve por bem negar seguimento ao Pedido de Explicações sob o fundamento de que não estaria presente no caso concreto o interesse processual.

47. Sem razão, com o devido respeito.

48. Há que se recordar, em primeiro lugar, que o interesse processual, segundo a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “*se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar*”<sup>4</sup>.

49. Especificamente no caso do Pedido de Explicações, o interesse processual decorre da existência de declaração emitida de forma vaga ou imprecisa, apta a gerar dúvida no requerente a respeito da sua interpretação ou extensão.

<sup>4</sup> Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª edição, pág. 167.

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

50. Confira-se a respeito da lição de MANOEL PEDRO PIMENTEL:

*“A interpelação judicial é possível nos casos de ofensas equívocas, quando referências, alusões ou frases possam autorizar uma inferência de calúnia, difamação ou injúria. É providência privativa de quem se julga ofendido e deve ser postulada perante o juiz criminal. Demanda-se do autor da publicação esclarecer o sentido das palavras usadas e, principalmente, a intenção com que se expressou.*

*Forma-se, para tanto, um instrumento de notificação judicial, expedindo-se mandado de intimação ao autor do escrito ou da transmissão. Se este se recusar a dar explicações ou, a critério do juiz, não forem estas satisfatórias, responderá pela ofensa.”<sup>5</sup>*

51. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pacífica deste Excelso Pretório:

*“O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.” (STF – Pleno – PET 4.444-DF – Rel. Min. CELSO DE MELLO – Dje 18.12.2008).*

52. No caso concreto, não há dúvida acerca da presença desse cenário a autorizar o manejo do Pedido de Explicações.

53. Com efeito, na linha do que já foi demonstrado nas linhas anteriores, o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, ao menos de acordo com a revista “Veja”, emitiu declaração que foi registrada — pelo menos à primeira vista — de forma literal no âmbito da reportagem indicada na petição inicial.

54. A citada reportagem, por seu turno, narra que o Agravante teria levado ao conhecimento do então Exmo. Sr. Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA que o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA teria exigido valores para a prática de atos que deveria praticar de ofício em

<sup>5</sup> Legislação Penal Especial, Ed. RT, 1972, pág. 168.

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

determinado processo judicial — o que, ainda segundo a revista, teria inviabilizado a candidatura deste último a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

55. Tem-se, então, o seguinte quadro: a revista atribui ao Agravante ROBERTO TEIXEIRA a autoria da denúncia que teria inviabilizado a candidatura do Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA a Ministro do Supremo Tribunal Federal. Já o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA afirma que teria sido vítima de “leviandades” que inviabilizaram a sua candidatura a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

56. É possível, portanto, ao menos em tese, que o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA tenha pretendido fazer referência ao Agravante ROBERTO TEIXEIRA, de forma velada, à prática daquilo que qualificou como “leviandades”. É possível, por outro lado, como já exposto no pórtico desta petição, que a revista “Veja” tenha deturpado as declarações do Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA apenas para promover a cizânia e lançar dúvidas indevidas sobre as pessoas citadas na reportagem.

57. Por isto mesmo, o Agravante ROBERTO TEIXEIRA tem pleno interesse nas explicações solicitadas ao Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, pois:

(i) caso sua Excelência negue que atribuiu ao Agravante ROBERTO TEIXEIRA a prática de “leviandades”, este último não terá qualquer pretensão a deduzir em relação ao Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, mas apenas em relação Agravado POLICARPO JÚNIOR — autor da reportagem — e, na seara própria, à revista Veja;

(ii) caso, todavia, sua Excelência esclareça que pretendeu atribuir ao Agravante ROBERTO TEIXEIRA a prática de “leviandades”, o que se admite apenas por hipótese, é evidente que este último deverá tomar as providências judiciais cabíveis, inclusive no âmbito criminal, para

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

responsabilizar o Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA por essa hipotética conduta.

58. Em relação ao Agravado POLICARPO JÚNIOR, a situação não é diversa.

59. Realmente, da leitura do texto publicado, uma leitura possível é que a reportagem foi elaborada a partir de uma entrevista concedida pelo Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, que poderá ter prestado os esclarecimentos presentes na narrativa publicada.

60. No entanto, neste momento não é possível extrair certeza desse cenário, o que demonstra o interesse processual do Agravante ROBERTO TEIXEIRA também na interpelação do Agravado POLICARPO JÚNIOR — até mesmo para que ele não venha a ser responsabilizado inclusive no âmbito criminal por conduta que ele não praticou ou não praticou de forma isolada.

61. Vale dizer, é preciso fique devidamente esclarecido pelo Agravado POLICARPO JÚNIOR se as afirmações contidas na matéria jornalística decorreram de suas interpretações ou se foram extraídas de outras declarações prestadas pelo Agravado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, mas que não foram reproduzidas na reportagem.

62. Aliás, como já dito, a finalidade do Pedido de Explicações é justamente a de averiguar e esclarecer o real sentido das ofensas eventualmente irrogadas contra o Agravante ROBERTO TEIXEIRA, o que torna inequívoco o interesse processual na propositura da presente medida judicial.

63. Não se pode deixar de registrar, por fim, em abono ao quanto exposto acima, que o processamento do Pedido de Explicações em tela além de ser de pleno interesse do Agravante ROBERTO TEIXEIRA — a fim de aparelhar as providências necessárias para resguardar a sua honra pessoal e profissional construída

# TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

em mais de 40 (quarenta) anos ininterruptos do exercício da advocacia e pela observância intransigente da ética e da legalidade — não deixa de ser do interesse também do Poder Judiciário e da sociedade em geral. Afinal, está-se diante de texto e declarações equívocos — talvez veiculados propositadamente dessa forma por veículo de imprensa irregular à luz do artigo 225 da Constituição Federal — envolvendo a atuação do Poder Judiciário Brasileiro e que não podem ficar apenas registrados sob a visão deturpada e parcial de uma revista controlada por um grupo estrangeiro que tem em seu portfólio, segundo notícias disponíveis na rede mundial de computadores, condutas desabonadoras e reprováveis.

— III —

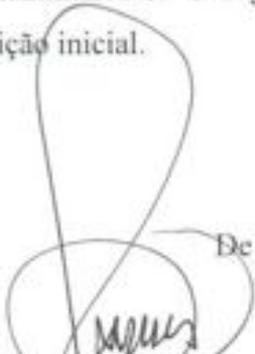
## DOS PEDIDOS

64. Diante de todo o exposto, requer-se seja reconsiderada a r. decisão proferida pelo MM. Ministro Relator, **para o fim de se determinar o regular prosseguimento da ação proposta com a interpelação dos Agravados para que prestem os esclarecimentos enumerados na petição inicial.**

65. Caso assim não se decida, o que se admite apenas e tão somente a título de argumentação, requer-se seja o presente recurso submetido a julgamento colegiado, para o fim de reformar *in totum* a r. decisão objurgada, determinando-se o regular processamento do Pedido de Explicações deduzido na petição inicial.

São os termos em que  
pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 09 de maio de 2011.

  
ROBERTO TEIXEIRA  
OAB/SP 22.823

  
CRISTIANO ZANIN MARTINS  
OAB/SP 172.730